Câmara Municipal de Cidade Gaúcha
ESTADO DO PARANÁ
Al. Emílio Tieman, s/n – Telefax (44) 3675-1331
camaragaucha@gmail.com
CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA: PR
CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

PARECER JURIDICO – ADMINISTRATIVO

I –ORIGEM DA CONSULTA.

Poder Legislativo de Cidade Gaúcha - – Estado do Paraná

I.I – INTERESSADO

A mesa diretora desta Casa de Leis, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente – Vereador OVIDIO ALVES TEIXEIRA apresentou o seguinte P**rojeto de Lei 030-2026** de autoria do Poder Executivo Municipal a seguir:

EMENTA: Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR e autoriza o ingresso do Município de Cidade Gaúcha no referido Consórcio. Análise jurídica. Constitucionalidade e legalidade. Interesse público. Possibilidade de prosseguimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 030/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ratificação da redação do **Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR**, bem como autoriza o ingresso do Município de Cidade Gaúcha no referido Consórcio.

Conforme consta da justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a proposta tem por finalidade possibilitar a participação do Município em ações e projetos desenvolvidos de forma regionalizada e compartilhada, especialmente nas áreas de **saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos e gestão de resíduos**

sólidos. A justificativa destaca, ainda, a possibilidade de participação do Município no **Projeto REVIRA – Transformando Resíduos em Futuro**, iniciativa voltada à gestão regionalizada de resíduos volumosos, mediante compartilhamento de equipamentos, estrutura e custos entre os municípios participantes. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa e da iniciativa

A matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa envolve a participação do Município em consórcio público intermunicipal, instrumento destinado à cooperação entre entes federativos para a realização de objetivos de interesse comum.

A Constituição Federal estabelece a possibilidade de os entes federativos disciplinarem mecanismos de cooperação, sendo a matéria regulamentada, no âmbito dos consórcios públicos, pela **Lei Federal nº 11.107/2005**.

A iniciativa do projeto pelo Poder Executivo mostra-se adequada, considerando que compete ao Município, por intermédio de seus órgãos próprios, deliberar sobre sua participação em entidades e instrumentos de cooperação destinados à execução de políticas públicas municipais.

Cabe ao Poder Legislativo, portanto, apreciar a autorização legislativa necessária, verificando a conveniência, oportunidade.

2. Dos Consórcios Públicos

A **Lei Federal nº 11.107/2005** dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e estabelece mecanismos para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O consórcio público constitui importante instrumento de gestão associada, permitindo que Municípios atuem conjuntamente na execução de atividades e serviços de interesse comum.

No caso em análise, o CISPAR apresenta-se como instituição pública constituída nos termos da legislação federal, com atuação integrada entre os municípios consorciados e possibilidade de disponibilização de serviços, assessoria técnica, convênios, projetos, licitações compartilhadas e outras soluções relacionadas ao saneamento básico, meio ambiente e recursos hídricos. A adesão pretendida, portanto, encontra respaldo no ordenamento jurídico e está inserida no modelo de cooperação intermunicipal admitido pela legislação brasileira.

3. Do interesse público

Sob o aspecto material, verifica-se a existência de justificativa de interesse público para a participação do Município no CISPAR.

Segundo a exposição encaminhada pelo Poder Executivo, a adesão permitirá ao Município participar de estrutura permanente de cooperação intermunicipal, com possibilidade de acesso a serviços, projetos, convênios, assessorias técnicas e licitações compartilhadas. Também se aponta que a gestão consorciada possibilita o compartilhamento de estruturas, serviços e custos, buscando ampliar a capacidade de atendimento e proporcionar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Especial relevância assume a possibilidade de participação no **Projeto REVIRA**, sobretudo diante da utilização compartilhada de equipamentos destinados ao processamento e transporte de resíduos, o que poderá contribuir para o aprimoramento da política municipal de resíduos sólidos.

A justificativa também aponta possível redução dos custos relacionados à disposição final dos resíduos, além do aproveitamento e valorização de materiais, circunstâncias que reforçam a existência de finalidade pública na adesão proposta.

4. Da observância aos princípios da Administração Pública

A participação em consórcio público deve observar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse aspecto, a cooperação intermunicipal pode representar instrumento adequado à concretização do princípio da eficiência administrativa, especialmente quando permite o compartilhamento de estruturas e serviços que poderiam representar custos elevados para um Município isoladamente.

A justificativa apresentada informa justamente que o modelo regionalizado permite otimizar investimentos, compartilhar custos de operação e manutenção e ampliar o acesso dos municípios a equipamentos de maior capacidade. Assim, sob o prisma jurídico-administrativo, a finalidade perseguida mostra-se compatível com o interesse público.

5. Das obrigações financeiras decorrentes da adesão

Merece atenção especial a questão relativa às obrigações financeiras eventualmente decorrentes da participação do Município no CISPAR.

A própria justificativa encaminhada pelo Executivo esclarece que a formalização da participação municipal dependerá, além da aprovação da legislação autorizativa, da celebração dos instrumentos administrativos pertinentes, especialmente o **Contrato de Rateio**, destinado a estabelecer as contribuições necessárias ao custeio e à continuidade dos serviços disponibilizados pelo Consórcio.

Nesse ponto, recomenda-se que eventual obrigação financeira assumida pelo Município observe a legislação orçamentária e financeira aplicável, especialmente quanto à existência de previsão orçamentária, disponibilidade de recursos e regular formalização dos instrumentos necessários.

A autorização legislativa para ingresso no consórcio, portanto, não deve ser interpretada como dispensa da observância das exigências legais relativas à realização de despesas públicas.

III – DA ANÁLISE FORMAL

Do exame da matéria apresentada, não se verifica, em princípio, impedimento jurídico ao regular processamento do Projeto de Lei . A proposta encontra-se acompanhada de justificativa do Poder Executivo, na qual são apresentadas as razões administrativas, econômicas e ambientais que fundamentam a adesão do Município ao CISPAR.

A justificativa foi subscrita pelo **Prefeito Municipal Alexandre Lucena**, em 02 de setembro de 2026. A matéria, por sua natureza, deverá observar o regular processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara Municipal, inclusive quanto aos pareceres das comissões competentes e ao quórum de aprovação eventualmente exigido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 030/2026**, que ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR e autoriza o ingresso do Município de Cidade Gaúcha no referido Consórcio.

A proposta apresenta **finalidade pública legítima**, especialmente em razão da possibilidade de cooperação intermunicipal nas áreas de saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos e gestão de resíduos sólidos, bem como da participação em projetos regionais, como o Projeto REVIRA. **Assim, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da matéria**, podendo o Projeto de Lei nº 030/2026 ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes e, posteriormente, ao Plenário desta Casa Legislativa, **ressalvada a análise de**

mérito político-administrativo, que compete exclusivamente aos Senhores Vereadores.

Ressalva-se, ainda, que a execução de eventuais despesas e contribuições decorrentes da adesão deverá observar os instrumentos próprios, especialmente o Contrato de Rateio, bem como a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

V – DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

No âmbito interno do Poder Legislativo a matéria deve ser votada em 02 turnos com aprovação de maioria simples, respectivamente nos termos Regimento Interno.

É o parecer.

Cidade Gaúcha - PR, 14 de Setembro de 2026

JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES

Assinado de forma digital por JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES
Dados: 2026.09.14 16:37:47 -03'00'

JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES
Procurador Jurídico
Advogado – OAB-PR 27.760